

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo nº: 0003429-34.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Luis Claudio Belloube dos Santos Requerido: DOD Comercial de Alimentos LTDA

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, alegando que realizou compra no estabelecimento da requerida em 22.12.2017, e ao pagar, o cartão foi recusado; foi a agência bancária e trouxe extrato indicando que o valor da compra havia sido debitado, mostrando à funcionária, que afirmou não constar o pagamento no sistema; pediu para fotografar a tela do sistema, ocasião na qual a funcionária fez movimento que atingiu seu celular, quebrando o display; a compra não foi entregue, apesar de paga; o fato inviabilizou as festas natalinas da família; requereu indenização por danos no celular e por danos morais.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

A forma reprovável no tratamento do cliente num estabelecimento, mediante suposto ato físico que danifica seu aparelho de telefone, gera dever de compensar o prejuízo material e, conforme o caso, a dor moral, se for verificado um ato abusivo.

Mas no caso em exame, as circunstâncias indicam ser o caso de improcedência.

Não há prova documental dos fatos.

Por isso, foi garantida a dilação probatória, e bem definida qual a matéria controvertida a assim exigir, nos termos da decisão de saneamento (págs. 63/64).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

O autor trouxe apenas a esposa para prestar depoimento. Ela disse que alguém bateu a mão e agrediu o autor, mas nada disse sobre quebra do celular. Na própria narrativa inicial, não se falou em agressão desse modo.

A esposa é testemunha impedida de depor, nos termos do que dispõe o art. 447, §2º, I do Código de Processo Civil. Permitiu-se a inquirição para evitar eventuais nulidades, mas os informes não são suficientes à caracterização da hipótese de procedência.

Não se olvide da manifestação do autor na qual consta que a sequência dos fatos teria ocorrido no dia 22.12.2017, diante de uma centena de pessoas (pág. 62).

Com tantas testemunhas, deveria ter se acautelado em relação à produção da prova.

Por sua vez, a testemunha arrolada pela ré negou que qualquer agressão houvesse sido dirigida ao autor, além de mencionar que foi ele quem ofendeu a funcionária.

Não há nenhuma evidência de prática ilícita ou inadequada do estabelecimento, de acordo com a prova dos autos, o que leva à improcedência.

O estabelecimento formulou pedido contraposto, pretendendo o reembolso de R\$553,17, objeto de um reembolso ao autor.

Mas há impeditivo procedimental. A ré é pessoa jurídica que não pode atuar como autora no juizado especial.

O entendimento correto é o de admitir pedido contraposto tão só por aquela pessoa jurídica que esteja enquadrada numa das possibilidades de ser autora, nos limites do art. 8°, §1°, da Lei n° 9.099/95. Em se tratando de pessoa jurídica ré, só pode formular contraposto se estiver enquadrada nas hipóteses legais.

Em tal sentido o Enunciado nº 64 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de São Paulo: "Não se admite pedido contraposto daquele que não pode ser autor nos Juizados Especiais."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Admitir o processamento tal qual requerido nestes autos afrontaria os princípios próprios do sistema, autorizando formulação de pedido de maneira imprópria. A ré, pessoa jurídica de finalidade lucrativa, estaria sendo indevidamente beneficiada com a não incidência de custas em primeiro grau de jurisdição, sem que esteja enquadrada nas hipóteses taxativamente previstas pela mesma lei especial que prevê esta hipótese de não incidência.

Logo, o pedido contraposto não é conhecido, sendo o caso de proclamar a extinção sem resolução do mérito. Como a decisão, neste ponto, não produz coisa julgada material, fica ressalvada a possibilidade de exame em sede própria, se ela formular a pretensão numa vara cível, recolhendo a taxa judiciária e demais custas devidas.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e devidamente valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao contraposto. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Araraguara, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006